



Diário Oficial

PODER
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 84 • São Paulo, quinta-feira, 8 de maio de 2014

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
São Paulo, 124 (84) - 39

quinta-feira, 8 de maio de 2014

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

Fazenda

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Portaria SPPREV-227, de 07-05-2014

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 1.010, de 01-06-2007 e das disposições dos Decretos Estaduais 52.054, de 14-08-2007, e 52.833, de 24-03-2008; resolve:

Artigo 1º - O horário de trabalho dos empregados da São Paulo Previdência que prestam jornada de 40 horas semanais será cumprido de segunda a sexta-feira, em período fixado nos termos do artigo 4º, dentro da faixa horária entre as 7 e as 19 horas, com início às 7, 8, 9 ou 10 horas, observada a jornada de 8 horas diárias nos termos do Decreto 52.054 de 14-08-2007.

§ 1º – O intervalo intrajornada para repouso e alimentação terá a duração de 1 (uma) hora, não computada na jornada de trabalho, e será realizado da seguinte forma:

I – Para aqueles que realizem a jornada de trabalho das 7 às 16 horas, o intervalo para repouso e alimentação será usufruído entre as 12 e as 13 horas;

II – Para aqueles que realizem a jornada de trabalho das 8 às 17 horas, o intervalo para repouso e alimentação será usufruído, preferencialmente, entre as 12 e as 13 horas;

III – Para aqueles que realizem a jornada de trabalho das 9 às 18 horas, o intervalo para repouso e alimentação será usufruído, preferencialmente, entre as 13 e as 14 horas;

IV – Para aqueles que realizem a jornada de trabalho das 10 às 19 horas, o intervalo para repouso e alimentação será usufruído entre as 13 e as 14 horas.

§ 2º – A jornada de 8 horas diárias deverá ser desenvolvida pelos empregados da São Paulo Previdência necessariamente no seu horário de trabalho estabelecido de acordo com os termos do artigo 4º.

Artigo 2º - Na existência de quadro funcional que preste jornada de trabalho de 30 horas semanais, esta deverá ser cumprida de segunda a sexta-feira, em horário fixado nos termos do artigo 4º, dentro da faixa horária entre as 7 e as 19 horas, observada a jornada de 6 horas diárias e assegurado o intervalo mínimo de 15 minutos para alimentação e descanso não computado na jornada de trabalho.

Artigo 3º - O registro da marcação de horário individual dos empregados da São Paulo Previdência será realizado na forma disciplinada pelo Diretor Presidente, devendo cada funcionário observar as normas estabelecidas nessa Portaria em relação ao cumprimento da jornada regular fixada em conformidade com o artigo 4º e à efetivação do respectivo registro, sob pena de sofrer as sanções disciplinares cabíveis, inclusive as previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas e na legislação correlata.

§ 1º - Caberá à Gerência de Recursos Humano, por meio da Supervisão de Administração de Pessoal, e nos termos dispostos pelo Decreto 52.833/2008, a atribuição de registrar a frequência mensal de empregados e inserir os dados pertinentes no sistema de folha de pagamento de pessoal.

§ 2º - Competirá ao superior imediato ou mediato, nos termos dispostos no artigo 38 do Decreto 52.833/2008, a atribuição de controlar e atestar a frequência diária dos empregados diretamente subordinados.

§ 3º- Caberá aos superiores imediato e mediato o controle das faltas, entradas tardias ou saídas antecipadas dos integrantes de sua equipe, bem como a fiscalização do cumprimento da jornada diária de trabalho pelos mesmos, observados os limites estabelecidos nesta Portaria.

Artigo 4º - Competirá ao diretor de cada área, auxiliado por seus gerentes e supervisores, estabelecer a jornada de trabalho de seus subordinados dentre as hipóteses previstas no artigo 1º.

§ 1º - Quando a conveniência do serviço ou a peculiaridade da função desempenhada pelo empregado assim recomendarem, a sua jornada de trabalho poderá ser alterada pelo diretor competente.

§ 2º - Os atos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à Gerência de Recursos Humanos para registro formal.

§ 3º - As alterações promovidas em conformidade com o §1º terão aplicabilidade a partir do 1º dia do período de apuração da frequência mensal subsequente.

§ 4º - Cada diretoria deverá assegurar que a permanência dos funcionários na São Paulo Previdência, durante o cumprimento de sua jornada de trabalho regular, seja acompanhada da presença de superior imediato ou mediato ou de seus substitutos oficialmente autorizados nos termos da legislação vigente.

§ 5º - Não será permitida a fixação de expediente em horário no qual não seja possível o acompanhamento do trabalho do funcionário por superiores hierárquicos ou pelos respectivos substitutos legais.

Artigo 5º - Os superiores imediato e mediato serão responsáveis pela comunicação à Supervisão de Administração de Pessoal acerca de quaisquer hipóteses de afastamento ou de eventual acidente de trabalho de seus subordinados de que tenham ciência, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias junto ao órgão de Previdência Social.

Artigo 6º - A São Paulo Previdência não adota a realização de banco de horas, sendo vedada a prática dessa forma de compensação de jornada, salvo por expressa autorização legal.

Artigo 7º - É vedada a realização de horas extraordinárias de trabalho pelos empregados da São Paulo Previdência, salvo por expressa autorização legal, sob pena das sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 8º - Ficam vedados o acesso e a permanência dos funcionários nas dependências da autarquia em horário diverso da sua jornada de trabalho fixada nos termos dos artigos 1º e 4º, salvo mediante autorização do Diretor Presidente ou para fins de compensação de jornada devidamente autorizada pelo superior imediato nos termos do artigo 9º.

Parágrafo único – Os superiores hierárquicos deverão adotar ou solicitar a adoção de todas as medidas materiais necessárias e destinadas a compelir o empregado a não ingressar ou permanecer na autarquia fora do horário de seu expediente.

Artigo 9º – O superior imediato poderá autorizar de forma prévia que o integrante de sua equipe realize compensação de jornada em decorrência de entradas tardias, saídas antecipadas ou ausências injustificadas ao trabalho, desde que não resulte em prejuízo aos processos de trabalho da autarquia.

§ 1º - O limite máximo para compensação de jornada mediante autorização será de 10 horas, usufruídas de forma contínua ou fracionada, durante o período de apuração da frequência mensal.

§ 2º - A apuração da frequência mensal englobará o período do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de referência para fins de remuneração; salvo o estabelecimento justificado de novo período de apuração da frequência mensal.

§ 3º - As compensações a que se refere o caput deste artigo deverão ser realizadas integralmente dentro do período de apuração discriminado pelo parágrafo anterior, limitadas ao máximo de 2 (duas) horas por dia, de forma que se concluam dentro do prazo correspondente.

§ 4º - As eventuais compensações de jornada deverão ser realizadas dentro da faixa horária das 7 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, observadas as disposições dos artigos 3º e 4º desta Portaria.

§ 5º - A ausência de compensação, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, resultará nos descontos legalmente admitidos na remuneração do empregado, inclusive no que se refere ao descanso semanal remunerado, de acordo com a Lei 605, de 05-01-1949.

§ 6º - Caberá ao superior imediato zelar para que o crédito de horas trabalhadas seja usufruído em conformidade com os termos da autorização prévia para este labor.

Artigo 10 – De acordo com as determinações do artigo 23 do Decreto 52.054/2007, serão responsabilizados disciplinarmente os superiores imediatos e mediatos que, sem motivo justificado, deixarem de cumprir as normas relativas ao controle de jornada e ao registro de horário de trabalho de seus subordinados.

Artigo 11 – O disposto nos artigos 8º a 17 do Decreto 52.054/2007 não se aplica aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com o artigo 22 do mesmo diploma legal.

Artigo 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a Portaria SPPREV 100 de 30-09-2008.

§ 1º - Deverão ser respeitados, nos termos previamente fixados, os acordos individuais estabelecidos entre a São Paulo Previdência e seus empregados até a data de publicação desta Portaria.

Disposição Transitória:

Artigo 1º – Os procedimentos para apuração da jornada de trabalho mensal dos empregados públicos serão definidos pela Administração Superior da SPPREV e entrarão em vigor a partir de 21-05-2014.